



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Assunção de Competência **0001220-74.2022.5.06.0000**

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/09/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. Nº 0001220-74.2022.5.06.0000 (IAC)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Suscitado: TRIBUNAL PLENO - TRT 6ª REGIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CUMPRIDO: AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. PROCESSAMENTO INADMITIDO.

Elemento de fato e de direito que evidencia não preenchido um dos pressupostos de admissibilidade para o processamento do Incidente de Assunção de Competência, previsto no artigo 947 do CPC: o alusivo à ausência de repetição da questão de direito, em múltiplos processos. Inadmitido, portanto, o processamento deste Incidente de Assunção de Competência.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência (IAC), instaurado por iniciativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento no artigo 947, §4º, do CPC /2015, em face da atuação como Órgão interveniente no nos autos do Mandado de Segurança n. 0001003-31.2022.5.06.0000, consoante fundamentos contidos na Petição Inicial de Id. 5747a4c.

Em suas razões, pretende a Exma. Procuradora do Trabalho representante do MPT, Dra. Maria Ângela Lobo Gomes, a fixação da tese jurídica acerca da possibilidade de "*expedição de ofício para operadoras de telefonia para que forneçam os dados de geolocalização do reclamante a fim de se demonstrar a jornada de trabalho do obreiro.*" Aduz que o caso envolve produção de provas digitais, e que a questão é sensível e de alto relevo jurídico, eis que a discussão "*perpassa sobre os direitos constitucionais à intimidade e privacidade, além do direito fundamental à produção probatória (que decorre diretamente do devido processo legal, do acesso à justiça e do contraditório e ampla defesa).*" Acrescenta que "*A temática ainda diz respeito à aplicação de disposições da LGPD, do art. 22 do Marco Civil da Internet, dos poderes instrutórios do juiz (art. 765 da CLT), do art. 369 do CPC, que trata do sistema probatório brasileiro (persuasão racional e não tarifação da prova) e os respectivos*



limites da atuação jurisdicional." Pontua que a produção de provas digitais tem o potencial de solucionar diversos temas, tais como horas extras, vínculo empregatício, danos morais, etc. Argumenta que o "O incidente de assunção de competência - IAC é fenômeno que está inserido no sistema de precedentes, encontrando fundamento jurídico-positivo no art. 947 do CPC, e possui o desiderato de formar um precedente vinculante para uniformizar a atuação dos juízes em casos que tratam sobre questão de grande repercussão social ou envolvam relevante questão de direito a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência jurisprudencial entre turmas do Tribunal." Discorre sobre o precedente vinculante, no sentido de prestigiar o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Carta da República, além dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Reitera que o cabimento do IAC pode encontrar fundamento jurídico-positivo no parágrafo 4º do art. 947 do CPC, que permite a utilização do instituto para situações em que a discussão trate de "relevante questão de direito" e que haja conveniência de se estabelecer precedente vinculante. Ao final, requer o processamento do IAC com "a fixação de precedente vinculante que responda se é possível, quais os limites e requisitos para a intimação de operadoras de telefonia móvel (tim, claro, oi, etc.) ou de provedores de internet (google, facebook, etc.) com determinação de fornecimento dos dados de geolocalização para fins de produção probatória no processo do trabalho."

A Exma. Desembargadora Presidente, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, por meio do Despacho de Id. 7aa77ce, recebeu este Incidente de Assunção de Competência e determinou o sobrestamento do Processo Originário, MS de nº. 0001003-31.2022.5.06.0000, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e, em seguida, a distribuição ao Relator.

Após cumpridas as determinações exaradas no supracitado Despacho, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade deste incidente pelo Plenário desta Corte, nos termos do artigo 981 do CPC e dos artigos 145 e 156, §5º, do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO:

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência (IAC)

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 adota paradigmas importantes, decorrentes do sistema constitucional brasileiro e inspirado no Direito Comparado: os da celeridade, efetividade e segurança jurídica, na tentativa de alcançar uma decisão justa de mérito. E o processo do



trabalho, quer antes, quer após a Reforma Trabalhista (promovida pela Lei n. 13.467/2017) segue os parâmetros traçados na legislação processual civil.

Assim ocorre porque o Código de Processo Civil (CPC 2015) se apresenta como uma legislação que prima por oferecer aos cidadãos um processo mais democrático, eficaz, dotado de maior padrão ético, na tentativa de garantir os princípios constitucionais inseridos nos arts. 1º e 5º, XXXV, LV e LXXVIII. Esse propósito acha-se declarado no artigo 1º.

Desta forma, pode-se asseverar que a legislação processual vem ao encontro de um processo mais rápido e eficiente, dirigido não somente ao interesse do jurisdicionado, mas, sobretudo, da sociedade. Daí porque as disposições nos arts. 926 a 928, 947 e 976 a 986 do CPC regularem também o direito processual do trabalho, em face da natureza supletiva e subsidiária do CPC e da inteira compatibilidade com os princípios que orientam aquele.

Ao reafirmar a necessidade de se manter a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente, o CPC realça o papel dos precedentes judiciais. E também faz surgir os institutos denominados Incidente de Assunção de Competência (IAC) e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Estes institutos têm como propósito alcançar a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo. E o processo do trabalho acompanha esse trilhar, em sua jurisprudência, por inequívoca compatibilidade com os princípios que o regem.

A Jurisprudência, assim, assume maior destaque, na procura de honrar o compromisso com os fins do processo e da jurisdição estampados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, mesmo após a edição da Lei n. 13.467/2017, o dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizar a sua jurisprudência foi reafirmado, o que deu ensejo a que o TST, ao editar a Instrução Normativa n. 221, de 21 de junho de 2018, declarasse:

"Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente".

Desse modo, o IAC representa um incidente processual de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro. Mediante o julgamento de um caso piloto, estabelece-se um precedente, com eficácia vinculante, capaz de fazer com que casos idênticos tenham soluções iguais, no âmbito dos limites de competência territorial dos tribunais. Objetiva-se alcançar um padrão uniformizado de entendimentos sobre determinados casos concretos, de modo que todos os outros procedimentos se vinculem ao principal.



Destaque-se, a propósito, que se faz necessária a satisfação de alguns requisitos cumulativos ou simultâneos, para a instauração do IAC, nos moldes legalmente estabelecidos, a fim de evitar futuras agressões à isonomia e à segurança jurídica.

Esclareça-se que os requisitos para o seu cabimento estão dispostos no art. 947 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proferirá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal." - Grifei

Outrossim, as disposições contidas no artigo 947 do CPC, que regem o Incidente de Assunção de Competência, devem também ser aplicadas ao processo do trabalho, consoante estabelecido no artigo 2º, XXV, da Instrução Normativa n. 39 do C. TST. E neste Regional, o IAC encontra-se normatizado no artigo 156 do Regimento Interno desta Corte, o qual ainda prevê, no §5º, que o trâmite seguirá o do IRDR:

"§5º - Aplica-se ao incidente de assunção de competência o procedimento estabelecido para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, no que couber."

Na hipótese, a matéria em discussão que se objetiva uniformizar, por meio deste IAC, diz respeito à possibilidade ou não de determinar que as operadoras de telefonia forneçam os dados de geolocalização do Obreiro, a fim de se demonstrar a sua jornada de trabalho - a chamada prova digital.

Destarte, incumbe verificar se foram preenchidos os requisitos de admissibilidade deste Incidente, conforme previsão contida no art. 145 do Regimento Interno.

A análise promovida faz ressaltar que não estão satisfeitos todos os pressupostos anunciados no art. 947 do CPC. Não obstante a grande relevância de que se reveste à



matéria, o outro pressuposto não se acha configurado. E tal sucede porque a questão suscitada pelo Ministério Público do Trabalho acha-se repetida em vários processos julgados nas Turmas deste Regional, bem como na 01ª Seção Especializada de Dissídio Individual.

Colaciono, neste sentido, rol dos processos envolvendo a matéria objeto do Instituto de Assunção de Competência, neste Egrégio Regional:

-

1ª TURMA:

(Processo: EDCiv - 0000669-14.2020.5.06.0211, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 11/05/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 13/05/2022)

(Processo: ROT - 0000514-02.2019.5.06.0193, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 11/05/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 12/05/2022)

(Processo: ROT - 0000310-34.2020.5.06.0221, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 26/01/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 27/01/2022)

(Processo: ROT - 0000839-74.2020.5.06.0311, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 06/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/04/2022)

(Processo: ROT - 0000985-03.2020.5.06.0122, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/08/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/08/2022)

(Processo: ROT - 0000407-78.2021.5.06.0001, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 19/05/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/05/2022)

(Processo: ROT - 0000255-52.2020.5.06.0102, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 24/08/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 26/08/2022)

-

2ª TURMA:

(Processo: ROT - 0000189-69.2020.5.06.0006, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 20/09/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 20/09/2022)

-

3ª TURMA:

(Processo: ROT - 0001095-18.2018.5.06.0010, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 01/09/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 01/09/2022)

(Processo: ROT - 0000180-82.2021.5.06.0003, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 05/05/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/05/2022)

(Processo: ROT - 0000672-74.2021.5.06.0003, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 01/09/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 02/09/2022)



(Processo: ROT - 0000783-80.2020.5.06.0007, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 14/07/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 18/07/2022)

(Processo: ROT - 0001467-19.2019.5.06.0143, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 24/03/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 25/03/2022)

(Processo: ROT - 0000945-94.2019.5.06.0012, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 03/02/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 04/02/2022)

-

4ª TURMA:

(Processo: ROT - 0000819-49.2021.5.06.0311, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 30/06/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 30/06/2022)

(Processo: ROT - 0000512-21.2021.5.06.0271, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 19/05/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 19/05/2022)

(Processo: ROT - 0001344-74.2020.5.06.0211, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 27/01/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 27/01/2022)

(Processo: ROT - 0000548-76.2021.5.06.0008, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 22/09/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 23/09/2022)

(Processo: EDCiv - 0000598-82.2019.5.06.0005, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 21/07/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 21/07/2022)

(Processo: EDCiv - 0001005-66.2020.5.06.0001, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 02/06/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 02/06/2022)

(Processo: ROT - 0000634-90.2020.5.06.0005, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 17/02/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 17/02/2022)

(Processo: ROT - 0001301-40.2020.5.06.0211, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 27/01/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 27/01/2022)

-

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL

(Processo: MSCiv - 0000425-68.2022.5.06.0000, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 04/07/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 04/07/2022)

(Processo: AgRT - 0000289-71.2022.5.06.0000, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 20/06/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 21/06/2022)

(Processo: AgRT - 0000219-54.2022.5.06.0000, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 20/06/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 21/06/2022)



(Processo: MSCiv - 0001183-81.2021.5.06.0000, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 23/05/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 27/05/2022)

(Processo: MSCiv - 0000328-68.2022.5.06.0000, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 13/06/2022, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 14/06/2022)

Importa destacar que o requisito previsto na parte final do *caput* do art. 947 do CPC - *questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos* - é justamente o ponto que aparta e diferencia os Institutos IAC e IRDR.

Entendo merecer explicitar, por oportuno, que o objetivo preventivo de que se reveste o IAC, como um dos pressupostos de admissibilidade, não cobra a existência de manifestação no mérito acerca da matéria pelas Turmas do Tribunal; e muito menos, haver divergência entre esses órgãos julgadores. O importante para a instauração é que não se possa identificar que a questão está sendo veiculada dentro da Corte.

De toda sorte, as manifestações advindas dos Acórdãos proferidos em Mandado de Segurança enfrentaram a tese sob plano constitucional, como divisado pelo MPT em cinco oportunidades. A essa constatação se somam outros pronunciamentos judiciais das Turmas. E esses Arestos podem não ter analisado/decidido a questão à luz da abordagem constitucional, no sentido dos direitos à intimidade e privacidade, "*além do direito fundamental à produção probatória (que decorre diretamente do devido processo legal, do acesso à justiça e do contraditório e ampla defesa)... e aplicação de disposições da LGPD, do art. 22 do Marco Civil da Internet, dos poderes instrutórios do juiz (art. 765 da CLT), do art. 369 do CPC, que trata do sistema probatório brasileiro (persuasão racional e não tarifação da prova) e os respectivos limites da atuação jurisdicional*", como explicitamente divisado pelo MPT. Todavia a presença dos precedentes nominados afasta o caráter inédito, raro ou excepcional do tema trazido a julgamento para os fins de instauração do IAC.

E, assim, apesar do entendimento jurídico que possa ser veiculado quanto à inexistência de pronunciamento sobre a legalidade e limites da ordem jurídica para fornecimento de dados de geolocalização, ratifico o pensamento no sentido de que já está caracterizada a repetição, em face da constatada abordagem da matéria em diversos processos. Em reiteração ao que afirmado acima, o que importa à instauração do IAC é que não se possa identificar que a questão debatida esteja veiculada na Corte, com razoável reiteração, o que não é o caso.

Realço que para além dos mandados de segurança impetrados (cinco ao todo), com foco de discussão sobre a matéria tratada neste IAC, em vários processos, dentre aqueles



citados no voto, nas diversas turmas deste Regional, também existiu o enfrentamento sobre o tema, de maneira a impossibilitar a caracterização do ineditismo, raridade ou excepcionalidade do tema. E esse fator é incompatível com o instituto jurídico do IAC, à luz do § 4º do artigo 947 do CPC.

Não se pode olvidar que se discute em um significativo conjunto de processos o indeferimento ou deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados por meios telemáticos, a caracterizar substantivamente a existência de reiteração sobre o tema alusivo à licitude ou não da medida probatória.

Ressalto ser natural que nos recursos ordinários que chegam à apreciação desta Corte a abordagem ocorra em caráter preliminar, com o objetivo de ser analisada a configuração de cerceamento de defesa no deferimento ou indeferimento (conforme o caso) do pedido de produção da prova digital para fins de aferição da jornada. E isto, diferentemente do que se possa supor, não inibe a compreensão de que a matéria transita de forma não excepcional ou rara. Afinal, trata-se de discutir, à luz da legalidade e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito à preservação do sigilo de dados, à intimidade e à privacidade do indivíduo, se há pertinência na autorização, ou não, de utilizar, como via probatória legítima, a quebra do sigilo de dados a pretexto de desvendar os horários praticados.

Os recursos ordinários relatados pela Des. Virgínia Malta Canavarro, pela Des. Ana Cláudia Petrucelli, pela Des. Gisane Barbosa de Araújo, e pelo Des. Larry da Silva Oliveira Filho, respectivamente, nos processos nº 0000945-94.2019.5.06.0012, 0000819-49.2021.5.06.0311, 0000512-21.2021.5.06.0271, 0000598-82.2019.5.06.0005 são exemplos emblemáticos do que se afirma. Trata-se de rol de situações nas quais se rejeitou a arguição de nulidade processual por indeferimento da produção desse tipo de prova, e que em todos os casos o principal fundamento foi o de que não configuraria cerceamento a ausência de autorização judicial para se adotar a quebra do sigilo de dados, por se tratar de medida ilegal, sem respaldo no ordenamento, violadora do direito à intimidade, à vida privada e à proteção de dados.

Também é pertinente colocar em relevo o julgamento do RO 0001005-66.2020.5.06.0001 pela Juíza Convocada Carmem Lúcia, que tratou acerca da matéria como fundamento de mérito, e concluiu pela impossibilidade de acolhimento do pedido de fornecimento das provas digitais, sob a motivação de que violaria o direito à privacidade e ao sigilo dos dados.

Em suma, em essência, em todos esses processos se travou discussão sobre a matéria indicada como objeto deste IAC, que, salvo melhor juízo, não traduz o instituto jurídico processual adequado, por lhe ser exigido como requisito a não repetição da questão de direito em múltiplos processos, o que, reitera-se, foge à situação sob enfoque.



Desse modo, não é o aspecto da questão sujeitar-se à repetitividade baixa ou eventual, o motivo para não comportar a instauração deste Incidente de Assunção de Competência. Trata-se da constatação real, efetiva, de que a matéria está sendo abordada em múltiplos processos nesta Corte Regional, com o que tal instituto perde a sua finalidade preventiva.

Entende-se que a preocupação do Ministério Público do Trabalho, não obstante legítima, deixa de considerar que para instaurar o Incidente pela Corte precisa que não haja efetiva repetição de processos no Tribunal que contenham a mesma questão de direito. E nisto repousa a pretensão do legislador ao buscar um caráter preventivo.

Como visto, os Arestos acima transcritos evidenciam que a matéria discutida neste Incidente de Assunção de Competência (IAC), qual seja, a utilização da chamada prova digital (geolocalização), é objeto de diversos processos julgados pelas Turmas da Instância Revisora, como também da 01ª Seção Especializada em Dissídio Individual. Não se trata de objeto dotado de característica de raridade, nem tampouco de unicidade ou excepcionalidade.

Até mesmo o fato de o tema ter sido trazido várias vezes ao julgamento da Seção Especializada, em Mandado de Segurança, afasta o ineditismo ou especial situação a envolver a matéria.

Assim, em face do contingente de processos nesta Corte que versam sobre matéria objeto deste IAC, compreende-se que a louvável iniciativa do MPT - *com o objetivo de prestigiar o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Carta da República, além dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo*, não preenche as exigências legais.

À colação, o seguinte precedente da SDI-1 do Colendo TST:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 947 DO CPC. REQUISITOS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ART. 146 DA CLT. SÚMULA 171 DO TST. CONVENÇÃO 132 DA OIT. PREVALÊNCIA. *O Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC, é admissível quando o recurso envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos . Dessa forma, o incidente só ocorrerá em casos de relevante questão de direito, que seja de grande repercussão social e que ainda não existam múltiplos processos sobre a matéria. Com efeito, por força da expressão "sem repetição em múltiplos processos" entende-se que não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição do tema em múltiplos processos. Nesse caso, o instrumento eventualmente cabível é o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC). No Incidente de Assunção de Competência suscitado pela Egrégia Sétima Turma, discute-se se é devido o pagamento de férias proporcionais ao empregado dispensado por justa causa. Não obstante os judiciosos fundamentos expostos no acórdão da Sétima Turma bem como se tratar de relevante questão de direito, entendo faltar um requisito para a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, qual seja " sem repetição em*



múltiplos processos", porquanto inúmeros processos têm sido julgados nas diversas Turmas desta Corte acerca do tema em discussão. Dessa forma, verifico que em face da efetiva repetição de recursos que contêm controvérsia acerca do tema, entendo que está desatendido o requisito previsto no caput do art. 947 do CPC: "sem repetição em múltiplos processos", o que, por si só, inviabiliza a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência. Além do mais, não há divergência jurisprudencial entre as Turmas a ser dirimida tampouco se justifica a prevenção de divergência jurisprudencial (art. 947, § 4º, do CPC), uma vez que todas as Turmas têm decidido de acordo com o entendimento assentado na Súmula 171 do TST. Incidente de Assunção de Competência não admitido" (IAC-423-11.2010.5.09.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 17/03/2017). (grifos nossos).

Em realce, mostra-se oportuna a transcrição dos comentários dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (*in* Código de Processo Civil Comentado, 3ª Ed., RT, 2016, pág. 1024:

"1. Assunção de competência. Em julgamento relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição (art. 947, CPC), poderá o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, propor a assunção da competência para julgá-lo por órgão colegiado que o regimento interno do tribunal indicar. O objetivo do incidente de assunção de competência é prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria (art. 947, §4º, CPC) e orientar os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos mediante a formação de precedente ou de jurisprudência vinculante (arts. 927, III, e 947, §3º, CPC). Se a questão apresentar múltipla repetição, o incidente adequado é o de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987, CPC) ou então a adoção da técnica de julgamento dos recursos extraordinários ou recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041, CPC)." - Grifei

Convém trazer o entendimento deste Tribunal Pleno, no mesmo sentido, ao pronunciar juízo negativo de admissibilidade em Incidente de Assunção de Competência:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 947 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. Nos termos do artigo 947, caput, do CPC, mostra-se admissível a instauração do Incidente de Assunção de Competência "quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". No caso, debate-se na Primeira Turma desta Corte Regional a possibilidade de "condenação do Autor de ação trabalhista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em consequência do arquivamento da ação por sua ausência à audiência inaugural, porém após a citação válida do Réu", bem com de "arbitramento da verba honorária pelo Magistrado, fora dos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A, da CLT, se o valor atribuído à causa conduzir à fixação de honorários advocatícios de sucumbência em valor ínfimo ou exorbitante". E, em que pese os abalizados fundamentos expostos no acórdão oriundo da referida Turma Julgadora, revela-se ausente pelo menos um dos requisitos à instauração do incidente, qual seja, "sem repetição em múltiplos processos". É que várias demandas têm sido apreciadas no âmbito deste Tribunal, abordando-se as matérias ali suscitadas. Na hipótese, o instrumento eventualmente adequado seria o Incidente de Resolução de Demandas



Repetitivas, a teor do artigo 976 do CPC. Por conseguinte, não se mostra factível admitir a presente medida. (Processo: IAC - 0000032-67.2018.5.06.0103, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 29/04/2019, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 02/05/2019)

Peço vênia à Exma. Desembargadora Ana Claudia Petrucelli de Lima para invocar os judiciosos fundamentos esposados no referido Precedente, em acréscimos às razões de decidir:

"É certo que não há um critério objetivo sobre a quantidade necessária para se estabelecer o que seriam "múltiplos processos". Todavia, em razão desse conceito aberto/indeterminado, compete ao julgador a tarefa de explicitar argumentos efetivos sobre a presença ou não dos requisitos.

Assim, tenho que os regramentos estabelecidos pelo artigo 947 do CPC revelam a inequívoca intenção do legislador de criar um incidente "em processos únicos ou raros", que versem sobre matéria de elevada magnitude social, com a finalidade precípua de uniformizar entendimento. Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

...o objetivo do legislador parece claro: criar um incidente em processos únicos ou raros de alta relevância social, até porque, se houver a multiplicidade de processos com a mesma matéria jurídica, existirão outros instrumentos processuais para se atingir o objetivo do incidente de assunção de competência. (In Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed., rev. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.574-5).

Nessa esteira, a meu sentir, com todas as vênias, os temas trazidos a debate não se amoldam à hipótese do Incidente de Assunção de Competência, mas sim, como já dito em linhas transatas, ao "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", a teor do artigo 976 do CPC: "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Não se afasta que a matéria detém "grande repercussão social", como bem ressaltado pelo MPT na Exordial, eis que o tema envolve "discussão sobre os direitos constitucionais à intimidade e privacidade, além do direito fundamental à produção probatória. Também confirma-se que se trata de relevante questão, em face da magnitude dos direitos fundamentais envolvidos.

A quebra de sigilo dos dados de localização, pode traduzir medida que viole frontalmente direitos e garantias fundamentais, assim classificados a nível constitucional, notadamente os valores caros que visam proteger a intimidade e a vida privada das pessoas, além dos dados pessoais telemáticos sigilosos. Todavia, o último requisito previsto no dispositivo legal não se acha configurado - ausência de repetição em múltiplos processos neste Tribunal.



De toda sorte, é oportuna a indagação a ser feita sobre a oportunidade ou adequação de matéria de tal sensibilidade ser absorvida mediante o instituto do Precedente de Uniformização neste momento. Parece-me prematura essa iniciativa. Daí, mais uma motivação se oferece para afastar a admissibilidade da instauração do Incidente.

Escudo-me, em acréscimo, ao fato de que a temática alusiva à pacificação da jurisprudência sobre da utilização de prova digital, dentre elas, a geolocalização, precede o julgamento, e é difundida no âmbito desta Justiça do Trabalho. Como exemplo, as iniciativas do Tribunal Superior do Trabalho e da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho (ENAMAT), ao ofertarem treinamento oficial aos Magistrados e servidores acerca da produção de provas digitais.

E, ainda, de ressaltar que a Escola Judicial do TRT da Sexta Região também realizou cursos destinados aos magistrados e servidores na linha de possibilidade/utilização das provas digitais, como ocorreu no ano de 2021. São aspectos a desautorizar, no momento, a uniformização. Mais prudente e razoável será a maturação a envolver a questão, dentro das balizas intransponíveis da Constituição Republicana.

No particular, invoco os notáveis argumentos exarados pelo do Exmo. Desembargador Paulo Alcântara, no Voto Divergente proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 0000289-71.2022.5.06.0000:

"Voltando ao momento atual, tem-se que o avanço da prática jurídica/trabalhista em paralelo e concomitante com a evolução tecnológica e digital, permite que se fomente o pioneirismo desta justiça especializada na inclusão da prova digital dentre os meios permitidos por lei para a busca da verdade real ou que mais dela se aproxime, para a mais justa possível - reforço - entrega da prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, é fato que a interpretação da lei deve estar em harmonia com o seu campo e momento de atuação, adequando-se o tanto quanto possível à contemporaneidade do evento a exigir-lhe a aplicação, sendo certo que, no processo trabalhista, o interesse público a clamar pela providência adotada pela autoridade competente, está patenteado na medida em que o Estado/juiz tem a obrigação de entregar uma eficiente e eficaz prestação jurisdicional àqueles que reclamam os seus serviços.

Não sem tempo, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conectado com essa realidade, já dá passos firmes na construção de uma jurisprudência que venha a pacificar o procedimento digital como meio prova, também nas demandas trabalhistas. E sinaliza com isso, na medida em que promove cursos e seminários voltados para a produção de prova digital na Justiça do Trabalho, salientando que tive o privilégio de participar de um desses cursos, por indicação desta casa.

Com efeito, em iniciativa pioneira, em vídeo institucional publicado no seu canal oficial no Youtube (TST TUBE), dando conta de que a Justiça do Trabalho incentiva o uso de provas do tipo em comento, o TST, com o Programa Provas Digitais, criado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, busca valorizar o uso da tecnologia para esclarecer fatos em processos trabalhistas, a exemplo do trabalho em horas extras, dentre



outras controvérsias, dissertando o apresentador sobre a importância das ferramentas constitutivas das provas digitais, tais como: Registros de Geolocalização; mensagens enviadas por aplicativos; postagens em redes sociais e até biometria.

(<https://www.youtube.com/watch?v=75TKcfr0uU&t=4s>). - Grifei

Nesse cenário, considera-se que não foi preenchido um dos pressupostos formais de admissibilidade para processamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC): a ausência de repetição em múltiplos processos da questão de direito com grande repercussão social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não admitir o processamento deste Incidente de Assunção de Competência (IAC) e determinar o retorno dos autos do MS n. 0001003-31.2022.5.06.0000 à 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, para prosseguimento do feito.

RM/EM

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, não admitir o processamento** deste Incidente de Assunção de Competência (IAC) e determinar o retorno dos autos do MS n. 0001003-31.2022.5.06.0000 à 1ª Seção Especializada para prosseguimento do feito; sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro, Dione Nunes Furtado da Silva, Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho e Larry da Silva Oliveira Filho acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões.

Recife, 17 de outubro de 2022.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **17 de outubro de 2022**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA



ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho e Larry da Silva Oliveira Filho; e a Procuradora-Chefe Substituta Eventual da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr^a. Gabriela Tavares Miranda Maciel, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, não admitir o processamento** deste Incidente de Assunção de Competência (IAC) e determinar o retorno dos autos do MS n. 0001003-31.2022.5.06.0000 à 1ª Seção Especializada para prosseguimento do feito; sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro, Dione Nunes Furtado da Silva, Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho e Larry da Silva Oliveira Filho acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões.

A Excelentíssima Procuradora Gabriela Tavares Miranda Maciel fez sustentação oral em prol do Ministério Público do Trabalho.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Paulo Alcântara e Solange Moura de Andrade, em razão de férias.

As Excelentíssimas Desembargadoras Eneida Melo Correia de Araújo e Dione Nunes Furtado da Silva, mesmo estando em gozo de férias, compareceram à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 027/2022- (Circular).

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

